VISTO

Aprovo parcialmente o Ofício-parecer n.º 9/84-JAV, do Procurador J. M. A. VELLOSO, ao qual aderiu o Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa EUGÊNIO NORONHA LOPES.

Divirjo do citado parecer na parte relativa ao conceito de localidade de edição.

Sob este aspecto, parece-me que o art. 289 da Lei de Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976), tem em vista a localidade (cidade, vila etc.) onde a matéria jornalística estampada no jornal recebe sua configuração final.

A matéria divulgada em jornais é produzida, na maioria das vezes, em todos os quadrantes do Mundo, por jornalistas nem sempre vinculados às empresas que os publicam. Boa parte dos periódicos é composta de escritos, fotografías, desenhos, gráficos etc. produzidos por agências noticiosas, sucursais, correspondentes, free lancers, articulistas e outros.

Toda essa matéria, no entanto, somente é estampada no jornal após haver passado pela triagem da sua editoria (que nos grandes jornais compreende editorias especializadas: política, internacional, de economia, de esportes etc.). A editoria seleciona a matéria a publicar, define a sua extensão maior ou menor, estabelece a hierarquia entre as várias matérias em preparo, dando maior destaque a umas do que a outras, define a linha dos editoriais e assim por diante.

É essa atividade que dá a tônica do jornal, que lhe confere "personalidade", que o distingue dos demais, que cativa seus leitores habituais.

É a editoria, destarte, que vincula o jornal à comunidade.

Pouco importa, pois, o lugar da impressão, a sede da empresa jornalística, o local onde são produzidas as matérias divulgadas pelo jornal ou o âmbito de sua circulação. Para identificação da localidade de edição importa saber, isto sim, onde se dá a sua concepção final.

O problema não ofereceria maior complexidade não fosse o enorme progresso dos meios de comunicação, impressão e distribuição, que fizeram surgir jornais que circulam em todo o Território Nacional (O Globo, Jornal do Brasil, Estado de São Paulo e Folha de São Paulo) ou em boa parte dele (Gazeta Mercantil), que ensejam a impressão simultânea da mesma matéria em Cidades distantes, com diversificação de parte dela (cadernos locais).

Podem estes grandes jornais, com circulação nacional ou regional, inserir publicações relativas a sociedades anônimas sediadas em quaisquer cidades por eles alcançados?

Para os fins do art. 289 da Lei de Sociedades por Ações, não. Só a editoria central ou principal importa. Esta, e não a dos cadernos locais, empresta personalidade ao jornal, vinculando-o de modo particular a determinada comunidade.

A Secretaria de Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1984

EDUARDO SEABRA FAGUNDES
Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-11/50.397/83